



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Dos problemas na aplicação do direito à informação

Rômulo Luis Veloso de Carvalho

Rio de Janeiro  
2014

RÔMULO LUIS VELOSO DE CARVALHO

**Dos problemas na aplicação do direito à informação**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2014

## DOS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Rômulo Luis Veloso de Carvalho

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O presente trabalho objetiva oferecer parâmetros que devem ser levados em consideração pelo julgador no momento da análise de casos concretos envolvendo problemas na aplicação do direito à informação e outros interesses igualmente protegidos em sede constitucional. Considerando, em especial, a relatividade de todos os direitos fundamentais e recentes casos que repercutiram nacionalmente, dividindo opiniões entre toda a sociedade, inclusive contrapondo especialistas, o presente trabalho pretende refletir sobre elementos que devem ser observados pelo julgador diante de direitos constitucionalmente tutelados e em aparente confronto nos casos concretos.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direitos Fundamentais. Ponderação. Liberdade. Liberdade de informação. Dignidade humana. Direito à imagem, à honra e à privacidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Do direito à informação e à liberdade de imprensa no direito brasileiro. 2. Da proteção ao direito à imagem e à privacidade 3. Parâmetros para ponderar o direito à imagem e à privacidade com a liberdade de informação. 4. Casos célebres. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

As tensões recorrentes entre o direito à liberdade de informação e os direitos de proteção à personalidade merecem crescente preocupação ante o inegável interesse público no debate. Longe de encontrar conclusões harmônicas na doutrina, a jurisprudência é reiteradamente convocada a se manifestar sobre casos específicos e, igualmente, apresenta conclusões, por vezes, diametralmente opostas. Dessa maneira, necessário avançar na sistematização do assunto e prestigiar os critérios tecnicamente mais adequados para o enfrentamento das controvérsias.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título dos direitos e garantias fundamentais, previu que é assegurado a todos o acesso à informação e que é livre a expressão da

atividade intelectual e de comunicação. Igualmente, ainda no mesmo título, garantiu como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Não foi possível ao constituinte, todavia, disciplinar como se resolveriam as não raras situações de conflito entre os direitos tutelados, tarefa que o presente trabalho pretende trabalhar.

Acontecimentos recentes comprovam que a contraposição entre direitos de personalidade e informação ainda é um fértil terreno para considerações dos estudiosos do direito. As decisões antagônicas entre os tribunais constitucionais ao redor do globo e na jurisprudência pátria evidenciam a necessidade de constantes análises sobre as instigantes polêmicas em torno da aplicação daqueles direitos.

Uma imprensa livre é sem dúvidas um alicerce fundamental para uma sociedade democrática de direito, contudo seu trabalho não deve passar por cima dos direitos dos indivíduos singularmente considerados. Além disso, os parâmetros normalmente invocados pela jurisprudência e parcela da doutrina para resolver o conflito são bastante criticáveis.

A percepção desses fatos importa, destacadamente, porque a sociedade atual revela, sem precedentes históricos semelhantes, incrível velocidade e capacidade de trocas virtuais de informações e imagens. Nesta conjuntura, dados, em questão de minutos, mesmo sem interferência dos grandes veículos de comunicação, apenas circulando por redes sociais ou aplicativos de celulares, podem chegar ao conhecimento de um público sobre o qual se tem desconhecimento acerca da real abrangência. Em um cenário desse, um trabalho responsável por parte da imprensa, ainda o grande instrumento capaz de nortear a percepção dos acontecimentos pela sociedade em geral, é fundamental para não se permitir que flagrantes violações a direitos constitucionalmente protegidos sejam legitimados pelo mantra equivocado de uma liberdade de

informação absoluta. Admitir o contrário é reduzir o espectro de proteção aos direitos de proteção à imagem e à privacidade a um patamar muito aquém daquele que foi previsto na norma constitucional.

Desse modo, municiar os operadores do direito e mesmo a sociedade em geral de parâmetros que devem ser considerados para diferenciar uma atividade de imprensa legítima daquela que viola direitos de personalidade é um desafio instigante e importante. Sobretudo pelo efeito expansivo e danoso que tal comportamento implica.

É verdade que o tema não passou despercebido pela doutrina, são diversos os brilhantes escritos sobre a aludida seara. Todavia, especialmente diante do estudo de casos, é possível perceber a construção de raciocínios juridicamente corretos, mas que se demonstrem ainda bastante polêmicos e não necessariamente se afigurem como a melhor solução para o caso em análise.

Buscar a verdadeira área de proteção dos direitos fundamentais em pauta é fundamental para resolver os casos de conflitos entre eles. É preciso invocar a teoria ponderativa demonstrando quais seriam as principais vertentes que devem ser consideradas pelos intérpretes das normas jurídicas diante de problemas que se apresentam nos casos práticos.

Diante de tudo isso, o objetivo é apresentar uma delimitação da abrangência dos direitos enunciados e a partir do estudo de casos propor parâmetros para uma atividade ponderativa que se acredita deveriam ter sido levados em consideração pelos julgadores.

## **1. DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA NO DIREITO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988, apelidada de constituição “cidadã”, apresentou no seu rol

de direitos fundamentais o avanço mais importante da nova ordem constitucional que se instaurava: a previsão significativa e sem precedentes históricos nacionais dos direitos e garantias fundamentais de maneira pormenorizada e com espectro normativo até então desconhecido nacionalmente.

O artigo 5º, *caput*, dispositivo que traz em seus incisos o principal rol dessas garantias, já enuncia a proteção à liberdade juntamente com outros valores dos mais caros a um estado democrático de direito como à vida e à igualdade.

Em reforço e tratando especificamente da liberdade de informação jornalística, o artigo 220, §1º, da Constituição Federal, veda a possibilidade de qualquer dispositivo criar embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Assim, certamente objetivando sepultar o recente passado de perseguição aos veículos de comunicação e a fluência livre do pensamento com a prática de censura pelos órgãos estatais, o constituinte maximizou a proteção à liberdade de imprensa, protegendo-a expressamente de qualquer interferência do legislador infraconstitucional no seu exercício.

Esmiuçando o conceito de liberdade, André Ramos Tavares<sup>1</sup> aponta que dentre os direitos de liberdade se destacam a liberdade de circulação, de pensamento, informação, comunicação e expressão, consciência religiosa, entre outras.

Para o presente debate, é importante pinçar o trato conferido ao direito de liberdade de expressão e informação, moldura em que se situa a liberdade de imprensa.

A mais significativa manifestação da jurisprudência sobre o assunto partiu do Supremo Tribunal Federal e foi registrada no julgamento da ADPF 130 que julgou a lei de imprensa

---

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.625.

incompatível com a ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Além do importante debate acerca da receptividade da aludida norma, o que importa principalmente no bojo do julgado é o patamar prestigiado que a corte constitucional conferiu ao direito à liberdade de expressão na ocasião.

Nesse sentido, o seguinte trecho do voto do ex-ministro Carlos Britto<sup>2</sup>:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia,[...].

Ou seja, em decisão chancelada pela corte, o supremo salienta a importância de uma liberdade maximizada para a própria estabilidade do regime democrático. A posição encontra eco em outras vozes autorizadas. Por todos, o ex-ministro Joaquim Barbosa<sup>3</sup> também defendeu a plena liberdade para divulgação de qualquer informação, sendo que eventual responsabilidade advinda da publicação somente seria permitida em momento posterior, jamais antecedente.

Para se alcançar a percepção exata da importância concedida aos direitos aludidos, pontua-se que apesar de constituições antecedentes possuírem normas de proteção à liberdade, apenas na Constituição Federal de 1988 a proteção encontrou ambiente para sua efetivação. Um verdadeiro marco no processo de redemocratização nacional, a carta encontrou o cenário propício pra irradiar sua máxima efetividade na consagração da liberdade com a derrocada do regime militar e o advento da democracia.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Min. Carlos Britto. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 1/9/2014.

A doutrina do professor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup> aponta que as liberdades de expressão foram não apenas esmiuçadas com a nova ordem constitucional, mas pela primeira vez alçadas ao patamar compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, o texto constitucional, a doutrina mais abalizada e a jurisprudência comungam da concepção de que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão são direitos da ordem de primeira importância e concedem a elas a mais profunda proteção e nível hierárquico-normativo, merecendo assim toda efetividade.

## **2. DA PROTEÇÃO AO DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE.**

A Constituição que assegura a plena liberdade de expressão e imprensa é a mesma que declara inviolável a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, conforme se denota da leitura do artigo 5º, inciso X.

Em reforço dessa proteção, o Código Civil, nos artigos 11 ao 21, também disciplinou a proteção da vida privada das pessoas, conferindo proteção a exposições ilegais eventualmente sofridas.

A doutrina estabelece uma série de especificações acerca dos direitos protegidos. René Ariel Dotti, por exemplo, conceitua a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> VETTORRAZZO, Lucas. *Coluna da Folha de São Paulo*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1356353-joaquim-barbosa-diz-ser-a-favor-de-biografias-nao-autorizadas.shtml>. Acessado em: 3/9/2014.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *et al. Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 452.

<sup>5</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 69.



Por sua vez, José Afonso da Silva<sup>6</sup> assevera que a “honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”, enquanto a “inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente”.

De todo complexo de normas de proteção à intimidade das pessoas, é possível perceber expressa proibição às manifestações violadoras da honra, intimidade e imagem. Sempre que um desses direitos da pessoa for violado por quaisquer mecanismos se estará diante do dever de compensação pelo ilícito.

Inclusive, a compensação com danos materiais e morais decorrentes da violação a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas decorre da aplicação direta do próprio texto constitucional, consoante artigo 5º, inciso X. O legislador no Código Civil, nesse caso, apenas destrinchou a proteção conferida diretamente pela norma de maior envergadura do sistema jurídico.

Importa salientar isso porque com o avanço da globalização e a troca instantânea de informações entre pessoas situadas em todas as partes do mundo, a proteção aos direitos da privacidade desponta como verdadeiro desafio a comunidade jurídica.

Sobre o assunto, a doutrina<sup>7</sup> destaca que “o desenvolvimento das tecnologias invasivas, assim como o crescimento da curiosidade da sociedade civil acerca da vida particular das pessoas notórias determinou novos questionamentos acerca do tradicional direito a ficar só”.

O cenário atual revela que as formas de provocar danos com violações aos direitos de

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.211.

<sup>7</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de e KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.267.

imagem se renovam em uma incrível velocidade. Assim, como não poderia ser diferente, os tribunais são convocados a responder a pretensões cada vez mais numerosas e com riquezas de especificidades trazidas pelas modernas formas de interação entre os indivíduos.

Em alguns casos, a dolorosa violação é evidente. Em 31/8/2014, o vazamento de fotos íntimas, aparentemente armazenadas em bancos de dados virtuais privados de grandes celebridades de Hollywood, foi amplamente noticiado, em episódio que foi denominado de “o domingo negro das celebridades”.

O caso é investigado pelo FBI, todavia, o estrago da violação a esfera mais íntima de algumas das personalidades mais conhecidas do globo já foi realizado. Em poucas horas, as imagens correram todos os continentes em aplicativos de celulares e o controle de sua divulgação se tornou impossível com os recursos atualmente disponíveis pelas autoridades competentes.

Situação diferente ocorre em casos em que a análise ganha intrincado ingrediente: a tensão verificada entre a consagrada liberdade de informação e imprensa e os direitos, igualmente tutelados em sede constitucional, de proteção à intimidade.

O próprio senso comum é capaz de com tranquilidade indicar a ilegalidade da divulgação não autorizada de fotos de indivíduos em momentos íntimos, no entanto, em outros casos certamente as opiniões serão menos óbvias.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que enquanto a divulgação das simples informações constantes em denúncias ofertadas pelo Ministério Público consiste no ofício natural da atividade jornalística, a divulgação de apelido depreciativo do réu em investigação criminal com manifesto proveito econômico configura indevida agressão, pois ofende segredo de sua vida

privada<sup>8</sup>.

A doutrina aponta que de todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. Enquanto a tutela de informação de interesse público, como exposto, goza de legitimidade, as hipóteses e os limites do embate entre a livre circulação de dados e informações encontra resistência na tutela da privacidade. As hipóteses e os limites desta ponderação, todavia, devem ser sempre verificadas no caso concreto<sup>9</sup>.

### **3. PARÂMETROS PARA PONDERAR O DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE COM A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.**

É crescente na jurisprudência a utilização de técnica importada do direito constitucional alemão denominada de ponderação, com base na aplicação do princípio da proporcionalidade.

O princípio é explicado por Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>10</sup>:

Para que se possa fazer uma avaliação sobre qual o direito fundamental deverá ter prevalência em caso de conflito, o aplicador do direito deverá fazer uma avaliação equacionada da situação (do caso concreto), objetivando verificar se de fato a medida original a ser adotada apresenta uma leitura que considera o direito fundamental preservado mais importante do que o seu rival, uma vez que traria benefício superior para a comunidade do que se adotasse uma interpretação que se voltasse para a maior proteção do outro direito fundamental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tradicionalmente aplica como uma baliza para ponderação, entre o direito à informação e privacidade, o conceito de homem público, como indivíduo que está submetido naturalmente a maior exposição de sua vida e personalidade, foi

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 613.374. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302171630&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 30 set.2014.

<sup>9</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de e KONDER, Carlos Nelson. op. cit., p. 267.

<sup>10</sup> FERNANDES. Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Bahia: JusPodivm, 2014. p. 233.

assim no julgamento do Habeas Corpus 78.426<sup>11</sup>:

É certo que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di iluminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular dos seus adversários; mas a tolerância com a liberdade da crítica ao homem público há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: por isso, em tese, pode caracterizar delito contra a honra a assertiva de haver o ofendido, ex-Prefeito, eixado o Município “com dívidas causadas por suas falcatruas”.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já se valeu do mesmo critério, ou seja, apesar de consignar a mitigação da esfera de proteção da intimidade de renomado ator de TV, o protegeu de violação considerada abusiva sob a sua esfera de privacidade<sup>12</sup>.

A reiteração do uso do conceito de pessoa pública para justificar a mitigação da esfera da privacidade dos indivíduos, segundo parcela doutrinária, não se funda na melhor técnica, apesar de ser constantemente invocada. O critério já foi objeto de críticas nos estudos do professor Anderson Schreiber<sup>13</sup>:

Visto que os tradicionais critérios da “pessoa pública” e do “lugar público” não constituem guia seguro para a solução do conflito entre liberdade de informação e direito de imagem, cumpre indicar parâmetros que possam auxiliar o juiz no seu exercício de ponderação. (...) a ponderação não é uma operação matemática ou ideologicamente neutra. Trabalha com graus, pesos, contrapesos. A tarefa da doutrina consiste justamente em oferecer parâmetros objetivos que possam auxiliar o Poder Judiciário no seu exercício de ponderação.

Na aferição do regular exercício da liberdade de informação por meio de divulgação de

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 78.426. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1740416> Acesso em 30 set. 2014.

<sup>12</sup> PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A visão do STJ sobre direito a informação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-19/leia-casos-stj-conflitos-entre-privacidade-direito-informacao>. Acesso em 30 set. 2014.

materiais que possam ferir a esfera privada dos indivíduos alguns parâmetros são oferecido pela doutrina<sup>14</sup>, apesar de nem sempre considerados pela jurisprudência: o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem, a atualidade da imagem, grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato e o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida.

Em importantes precedentes, alguns dos critérios apontados pela doutrina já foram objeto de uso pelo Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos julgados que levaram em consideração a veracidade das informações divulgadas<sup>15</sup>.

De outro lado, para medir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, cumpre-se verificar o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída, grau de identificação do retratado na imagem, amplitude da exposição do retratado, natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem.

Sejam quais forem os critérios, a técnica vindo sendo prestigiada, mas não sem o estabelecimento de justas ressalvas por parte de atenta doutrina. São interessantes as críticas do professor Lenio Luiz Streck acerca do uso da discricionariedade do julgador em desconformidade com a liberdade do legislador, destacando a necessidade de se limitar esse crescente poder hermenêutico<sup>16</sup> que é alargado com o mau uso da ponderação. Apesar dessa justa crítica, o critério ainda não encontrou técnica que o superasse em situações limites. As principais críticas parecem se dirigir exatamente a má utilização da atividade ponderativa e, por isso, motivam

---

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 113.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p.114.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 439.587 e 984.803. Disponíveis em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 30 de set. 2014.

trabalhos que objetivam apurar os critérios adequados da utilização da técnica.

#### 4. CASOS CÉLEBRES.

Importa ilustrar como o uso dos vetores propostos pela doutrina acima destacados podem fornecer ferramenta importante para análise de direitos contrapostos em casos polêmicos que recentemente animaram os debates nacionais.

Inicialmente, para trabalhar os vetores em torno da liberdade de informação, lembra-se das polêmicas declarações da jornalista do Sistema Brasileiro de Televisão, Rachel Sheherazade.

Após exibição de um bárbaro ato ocorrido no Rio de Janeiro, em que jovens, menores de dezoito anos, que supostamente cometiam furtos em bairros de classe média da zona sul carioca, foram amarrados em postes por moradores da área, a jornalista deu a seguinte declaração:

Em um país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100.000 habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia, desmoralizada, a Justiça, falha. O que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido.

A declaração apimentou o episódio e não foi bem recebida por determinados setores da sociedade. Motivando até mesmo a propositura de ação civil Pública por alegada defesa a tortura e estímulo a ação dos justiceiros, atos violadores da dignidade da pessoa humana<sup>17</sup>.

O certo é que a proteção à imagem dos menores de dezoito anos é reforçada pelo artigo 17

---

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade de Consenso*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.59.

<sup>17</sup> VEJA. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/ministerio-publico-entra-com-acao-contra-sbt-por-apoio-de-rachel-sheherazade-a-justiceiros>. Acesso em 25 de set. 2014.

do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o artigo 247 classifica como infração administrativa qualquer divulgação por meio de comunicação de menor envolvido na prática de ato infracional.

Paralelo à clareza da proteção à intimidade conferida pelo legislador infraconstitucional, a defesa da jornalista ao bombardeio de críticas recebidas passou pela arguição da plena liberdade de imprensa, direito constitucional que na interpretação dela deveria preponderar sobre quaisquer proibições invocadas nas críticas a sua fala.

Acontece que a esfera da privacidade dos menores é igualmente tutelada na constituição. Opostos o direito constitucional de liberdade de imprensa e o direito à intimidade e violação da imagem dos menores, todos estes fundados na própria dignidade humana, que não tiveram sua identidade preservada com a maciça exploração do caso, o que se comprova pela identificação rápida deles: seria possível se valer da técnica da ponderação na análise deste caso.

Em relação ao grau de utilidade para o público sobre o fato informado, em uma primeira análise, nenhuma objeção é oposta a divulgação da matéria. Todavia, apesar da atualidade da imagem e a sua necessidade para demonstrar aquela chocante realidade, a identidade dos menores possivelmente poderia ser melhor preservada. Sendo possível, ainda, analisar as consequências das declarações aos envolvidos, pois a polêmica contribuiu para reverberar o episódio.

Os retratados não tinham, quando amarrados no poste, ideia de que sua imagem correria o país e alcançaria jornais internacionais. Por razões óbvias, também não puderam evitar o registro. Os retratados foram divulgados com tarjas na frente dos rostos, porém a vedação não serviu para lhes preservar a intimidade, uma vez que pouco tempo depois do ocorrido foram divulgadas na imprensa notícias sobre suposta reincidência dos infratores em crimes na região, o que denota a

sua identificação de forma fácil.

Dessa maneira, apesar de ser assegurada plena liberdade de manifestação de pensamento para a atividade jornalística, parece claro que em um estado democrático de direito todos os direitos sofrem limitações. Neste caso, a limitação se encontra na honra e intimidade dos infratores previamente condenados pela mídia e que sofreram estigma social e foram aviltados na sua dignidade, ainda que não de forma direta pelas declarações da jornalista.

Outro caso que animou o debate entre a intimidade e a liberdade de informação foi a, ainda atual, controvérsia entre biografados e biógrafos. Qual a exata liberdade que goza um biógrafo ao retratar a vida e o trabalho de determinada pessoa pública, especialmente quando atua sem conhecimento ou com resistência do retratado e seus herdeiros? Sobre o assunto, foi destacada a atuação do grupo “procure saber”, que reuniu personalidades e estimulou o debate a respeito da esfera de proteção à privacidade das pessoas públicas.

Independentemente da discussão episódica, o ponto mais polêmico é em torno da necessidade de uma autorização prévia a divulgação de trabalhos por parte daquele biografado ou sua família.

Por parte dos biógrafos, os principais argumentos contra qualquer necessidade se centram na constitucional liberdade de informação, no fato das pessoas públicas pelo estilo de vida que optaram abrirem mão de sua esfera de privacidade. Submeter o trabalho biográfico ao crivo do retratado é ruir com todo o trabalho produzido e prejudicar a formação da memória do país.

Quem se posiciona pela necessidade de autorização sustenta, ao revés, que justamente por serem pessoas públicas seus direitos de proteção à intimidade e privacidade estão ainda mais expostos e, por essa razão, merecem maiores cuidados. Uma vez que inexista qualquer



autorização por parte dos biografados e o material seja publicado, o estrago jamais poderá ser compensado com posteriores indenizações. O cunho reparatório-financeiro não satisfaz. É preciso uma atuação prévia.

Em eventual ponderação concreta, poderiam se citar como vetores: a repercussão emocional do fato sobre o biografado, eventual sensacionalismo na apresentação dos fatos, o grau de intimidade que o relato representa, entre outros.

O Supremo Tribunal Federal promoveu audiências públicas sobre o tema, eis que está sob os cuidados da Ministra Cármen Lúcia, na ADI 4815, relatar e encaminhar a manifestação do supremo sobre o assunto. A expectativa, pelas manifestações amplamente favoráveis nas audiências públicas, é que prevaleça o entendimento de que o Código Civil não exige autorização prévia para escritos. Quem se sentir aviltado pode procurar o poder judiciário para buscar as reparações pertinentes caso a divulgação do material signifique violação aos seus direitos de personalidade.

De fato, exigir propriamente uma autorização do biografado para divulgação da obra produzida é impor intolerável censura prévia e obstar a liberdade de informação e a escrita imparcial de história potencialmente importante do país. Não há norma que determine essa exigência. Todavia, como sugestão: a criação, por parte do poder legislativo, do dever de meramente notificar o biografado sobre o conteúdo do material, antes que ele adentre ao domínio público, para possibilitar ao menos o acesso prévio ao judiciário, para evitar a lesão definitiva a seus direitos de imagem, por parte do biografado, em um juízo de razoabilidade, parece ser uma escolha que preserva ambos os direitos em tensão.

## CONCLUSÃO

Denota-se do exposto que é um grande desafio dos tempos atuais lidar com a preservação dos direitos individuais ante a massificação da comunicação e instantaneidade nas trocas de informações e dados pelos mecanismos que unificaram todo o planeta. Inclusive, a adoção de mecanismos internacionais de enfrentamento do problema pode ser importante, pois as violações não ocorrem dentro de apenas um estado nacional.

Hoje, qualquer indivíduo com seu aparelho telefônico é um fotógrafo em potencial, as redes sociais consubstanciam uma vitrine transparente pela qual é possível penetrar sem pedido prévio em parcela significativa de informações dos indivíduos que se cadastram.

Diante disso, não se olvida da necessidade de respeitar plenamente o exercício do trabalho da imprensa livre de censura, mas se procurou demonstrar a relevância e vulnerabilidade a que estão submetidos os direitos individuais, a necessidade de sua tutela cuidadosa e como vem sendo enfrentados os casos em que o poder judiciário é convocado a atuar e reparar as lesões sofridas.

Assim, os tribunais deverão construir nos casos concretos soluções criativas, porém com critérios técnicos, alguns citados da mais abalizada doutrina, para preservar o núcleo mais importante de cada um dos direitos constitucionalmente tutelados que se revelem em conflito.

## REFERÊNCIAS

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERNANDES. Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de e KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *et al. Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade de Consenso*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VETTORAZZO, Lucas. *Coluna da Folha de São Paulo*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1356353-joaquim-barbosa-diz-ser-a-favor-de-biografias-nao-autorizadas.shtml>. Acessado em: 3/9/2014.